

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0175/78

INTERESSADO: ESCOLA MUNICIPAL SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA
PRESIDENTE PRUDENTE

ASSUNTO : Consulta

RELATOR : Cons. Henrique Gambá

PARECER CEE Nº 421 /78 - CTG - APROVADO EM 26 / 04 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O senhor Diretor da Escola Municipal de Educação Física de Presidente Prudente dirige a este Conselho a seguinte Consulta:

"Um aluno do curso de Licenciatura em Educação Física interrompe seus estudos em um dos semestres letivos, deixando de matricular-se na série seguinte a que tinha direito. Fica afastado mais de dois anos e, agora, pretende prosseguir os estudos concluindo o curso.

Acontece que, em virtude do tempo em que ficou afastado da Escola, o intervalo entre a data de ingresso e a de conclusão do curso será superior aos cinco anos fixados pelo Conselho Federal de Educação como limite máximo para licenciatura plena em Educação Física.

Esses cinco anos a que se refere a legislação federal devem ser considerados como tempo decorrido entre a matrícula inicial e conclusão do curso ou deve-se entender como de efetiva escolarização, descontados, portanto, os períodos de afastamento do aluno por não ter efetuado matrícula ?"

2. FUNDAMENTAÇÃO 1) A Portaria Ministerial nº 159, de 14 de junho de 1965, fixou a duração dos cursos superiores, homologando o Parecer nº 52/65 aprovado pelo Conselho Federal de Educação. Em seu artigo 1º, o referido documento caracteriza Duração de um curso como "tempo necessário à execução do currículo respectivo em ritmo que assegure aproveitamento satisfatório e possa, tanto quanto possível, ajustar-se às diferenças de meios, de escolas e de alunos".

O artigo 3º conceitua tempo total como "período compreendido entre a primeira matrícula e a conclusão do curso". O §1º esclarece que "o tempo total é variável e resultará, em cada caso, do ritmo com que seja feita a integralização anual do tempo útil, observando o seguinte quadro de referências:

- a) limite mínimo;
- b) termo médio;
- c) limite máximo".

O artigo 4º cerceia a ampliação e a redução do tempo total aos limites máximo e mínimo quando diz:

"A partir do termo médio e até os limites mínimo e máximo(o grifo é nosso) de integralização anual do tempo útil, a ampliação do tempo total se obterá pela diminuição das horas semanais de trabalho e a sua redução, quando permitida, resultará do aumento da carga horária por semana ou dos dias do ano letivo, ou ambos".

A própria portaria Ministerial em apreço estabeleceu para Educação Física e Técnicas Desportivas a seguinte duração:

tempo útil(mínimo necessário à execução do currículo)...	2.025 horas
tempo total(ritmo de integralização anual do tempo útil)	
limite mínimo.....	338 horas
termo médio.....	675 "
limite máximo.....	810 "
enquadramento (anos)	3

2) O Parecer nº 2.729/77 da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Federal de Educação, cuidando de caso análogo, aprovou voto da Relatora Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, que diz o seguinte:

"O caso da interessada - aluno de escola oficial que abandona o curso sem trancar a matrícula, permanecendo desligada da instituição durante um período tal que, somado ao tempo em que esteve regularmente matriculada, ultrapassa o prazo máximo fixado para a integralização

do respectivo currículo - deve ser resolvido à luz do que dispõe o art. 6º do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, já com a redação que lhe deu a Lei nº 5.789 de 27 de junho de 1972".

O referido dispositivo reza:

"Na forma dos estatutos ou dos regimentos, será recusada nova matrícula, nas instituições oficiais do ensino superior, ao aluno que não concluir o curso completo de graduação, incluindo o 1º ciclo, no prazo máximo fixado para integralização do respectivo currículo.

§1º - O prazo máximo a que se refere este artigo será estabelecido pelo Conselho Federal de Educação quando for o caso de currículo mínimo, devendo constar dos estatutos ou regimentos na hipótese de 1º ciclo e de cursos criados na forma do artigo 18 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

§2º - Não será computado no prazo de integralização de ciclo ou curso o período correspondente a trancamento de matrícula feita na forma regimental" (o grifo é nosso).

3) O próprio Regimento da Escola interessada, em seu artigo 77, esclarece a situação:

"Artigo 77 - poderá ser recusada a matrícula do aluno nos seguintes casos:

I - _____

II - quando desistir dos estudos por dois anos consecutivos na mesma série ou requerer dois trancamentos sucessivos".

4) - Nossa opinião portanto é de que só resta ao aluno em questão, se quiser retornar aos estudos, submeter-se a novo concurso vestibular e, se classificado, e devidamente matriculado, solicitar aproveitamento dos estudos realizados.

II - CONCLUSÃO

Votamos no sentido de que se transmita à Escola Municipal Superior de Educação Física de Presidente Prudente cópia do presente parecer.

São Paulo, 22 de março de 1978

Cons. Henrique Gamba - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 12/04/78

Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de abril de 1.978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente